

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 22.02.2024

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 22.02.2024

AVISO CONJUNTO PGJ CGMP Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Avisa sobre as providências a serem adotadas no arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, conforme disciplina do art. 28, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 18, LV, da Lei Complementar nº 34/94, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do art. 38, a mesma Lei, e;

CONSIDERANDO a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e de outros elementos informativos de igual natureza, prevista no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019;

CONSIDERANDO o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que se questionavam as alterações no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, vulgarmente conhecida como “Pacote Anticrime”;

CONSIDERANDO que as Notícias de Fato criminais não possuem natureza investigatória, não obstante submetidas ao controle judicial anômalo em caso de arquivamento, como peças de informação, nos termos da Resolução CNMP n. 181/2017, e do regulamento do art. 3º, VI c/c art. 23, parágrafo único, ambos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2017;

CONSIDERANDO que os Termos Circunstanciados de Ocorrência, que tratam, na principiologia da Lei n. 9.099/1995, de notícias circunstanciadas de crimes de pequeno potencial ofensivo, não possuem natureza investigatória (STF – ADI 6.264), ficando seu arquivamento, contudo, sujeito ao controle judicial, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados em 23/12/2023 p. p.;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Supremo Tribunal Federal impõem novos ônus administrativos ao Ministério Público, sem a correspondente repartição de receitas em relação a encargos até então garantidos por outras Instituições, especialmente quanto à estrutura para realização de comunicação de atos procedimentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29, VII, da Lei 8.625/1993, compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento de inquéritos policiais e outras investigações de natureza criminal, nas hipóteses de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, no Estado de Minas Gerais, por força de Provimento Conjunto interinstitucional, está em vigor sistema de tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia Civil, desonerando a administração da justiça e tornando mais célere e eficiente, potencialmente, a persecução criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem tratativas de colaboração recíproca entre as Instituições envolvidas ou interessadas nos procedimentos/sistemas de persecução criminal e de administração da justiça criminal, em todas as esferas e poderes, de modo a assegurar a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços públicos, em favor da garantia do direito fundamental coletivo à segurança pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal determinou que os inquéritos policiais continuassem submetidos ao controle anômalo do Poder Judiciário, estendendo sua abrangência até mesmo para os Procedimentos Investigatórios Criminais presididos pelo Ministério Público, previstos na Resolução CNMP n. 181/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 17, da Resolução CNMP n. 181/2017, tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas de crime, inclusive quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução CNMP n. 243/2021, que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, em especial às vítimas de infrações penais, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, diligência devida, proteção psicológica e de dados pessoais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP n. 243/2021, zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, proteção psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, garantindo-lhe proteção contra a vitimização secundária e terciária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 243/2021, deverá zelar pela proteção da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação das medidas adequadas ao caso concreto, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP n. 243/2021, deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, “caso assim manifestem interesse”;

CONSIDERANDO o direito de informação é disponível, devendo a vontade da vida ser respeitada como decorrência da sua autonomia individual e como instrumento de prevenção aos processos de revitimização e de violação da privacidade e da intimidade;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Ato CGMP n. 2/2023), no sentido de que: a) a órgão de execução deverá zelar para que, sempre que viável, a vítima seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia (art. 59); b) ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória (art. 64, §5º); c) sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação (art. 64, §6º);

CONSIDERANDO que a comunicação editalícia de atos à vítima, mediante publicação no Diário Oficial, se realizada com as iniciais seria inútil, e se com a identificação completa poderia conduzir à divulgação do status de vítima, ampliando os riscos de vitimização terciária;

CONSIDERANDO a ausência de referência jurisprudencial ou de regulamentação da matéria em nível nacional, com possíveis divergências de interpretação e de procedimento, sendo conveniente que se busque o alinhamento das atividades ministeriais, em homenagem ao princípio da unidade institucional;

AVISAM sobre o seguinte entendimento conjunto:

1. A nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, prevista no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, é aplicável desde 19 de dezembro de 2023.

2. As comunicações de arquivamento previstas no art. 28, caput, do CPP não se aplicam às Notícias de Fato criminais e aos Termos Circunstanciados de Ocorrência, que não possuem natureza investigatória.

3. A faculdade de submeter o arquivamento promovido pelo Promotor de Justiça à revisão da instância competente do Ministério Público, prevista no art. 28, caput, do Código de Processo Penal, não se estende à autoridade policial ou ao investigado, tendo em vista a ausência de interesse processual e de legitimidade recursal, que exigiriam previsão legal expressa nesse sentido.

4. Incumbe aos destinatários das comunicações referidas no art. 28 do CPP o ônus de manterem os seus dados pessoais e/ou institucionais de contato devidamente atualizados nos autos das respectivas investigações criminais, cuja ausência será interpretada como desinteresse ou renúncia tácita ao direito de informação sobre o arquivamento.

5. A ausência de informação ou a não atualização dos dados de contato, observado o item 4 deste Aviso Conjunto, dispensa a publicação de edital no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público para comunicação ficta do arquivamento.

6. São consideradas realizadas as comunicações endereçadas e remetidas aos contatos mais atuais informados pelos destinatários nas respectivas investigações criminais, independentemente da comprovação do efetivo recebimento.

7. As comunicações de arquivamento previstas no art. 28 do CPP podem ser feitas por via postal ou, preferencialmente, por meio eletrônico, como e-mail, mensagens telefônicas, telemáticas, por meio de aplicativos ou ferramentas congêneres, desde que possível a comprovação nos autos por qualquer forma idônea.

8. Independentemente do transcurso do prazo de trinta dias para que a vítima requeira a revisão do arquivamento promovido pelo Ministério Público, realizadas ou frustradas as comunicações, os autos serão devolvidos ou remetidos pela unidade ministerial ao Poder Judiciário, desde logo, para fins de análise e eventual provocação do Procurador-Geral de Justiça, em caso de divergência ou de pedido de revisão apresentado pela vítima.

9. Não cabe à Promotoria de Justiça o ônus de receber e processar eventual pretensão de revisão do arquivamento do inquérito policial ou de expediente da mesma natureza.

10. Na comunicação de arquivamento, a vítima será cientificada do número dos autos do respectivo procedimento investigativo, com cópia da promoção de arquivamento, bem como da faculdade e do prazo para requerer revisão, com a informação de que eventual petição revisional deverá ser juntada diretamente nos autos submetidos a controle judicial, em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

11. É possível o estabelecimento de tratativas da unidade ou da Direção de Secretaria das Promotorias de Justiça, conforme o caso, com o Poder Judiciário na localidade, para que este realize, de acordo com as peculiaridades e dimensões das estruturas institucionais envolvidas, as comunicações previstas no art. 28 do CPP nos casos em que ordenar a promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público, como decorrência do poder-dever de controle judicial das investigações criminais;

12. Aplica-se ao arquivamento dos Procedimentos de Investigação Criminal presididos pelo Ministério Público e às Notícias de Fato criminais, no que couber, para fins de controle judicial, o disposto neste Aviso.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2024
JARBAS SOARES JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público